

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeitos municipais de Pindoretama/CE (gestões: 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), em razão da não execução do objeto do Convênio nº 274/2002, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 528.320,85, cujo objeto consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 14/8/2002 a 31/8/2005, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/10/2005.

3. Conforme apurado por equipe técnica da concedente (v. Parecer Técnico Diesp/Funasa, de 3/10/2005, à Peça nº 1, fls. 337/339), a execução das obras correspondeu a apenas 15% do total previsto, sem que essa parcela tivesse gerado qualquer benefício à população, de modo que foi apurado débito pela Funasa correspondente à integralidade dos recursos federais repassados.

4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, ex-prefeita nas gestões de 2001/2004 e 2009/2012, pelas quantias de R\$ 191.991,49, R\$ 143.994,00 e R\$ 68.139,58, bem como do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito na gestão de 2005/2008, pelo montante de R\$ 91.797,76.

5. Em resposta, o Sr. José Gonzaga Barbosa apresentou alegações de defesa à Peça nº 14, ao passo que a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que ela deve passar à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

6. Como resultado do exame realizado pela unidade técnica, sobreveio a proposta de rejeição das alegações de defesa do Sr. José Gonzaga Barbosa, vez que a vigência do Convênio nº 274/2002 expirou em sua gestão, tendo restado saldo financeiro na conta específica desse ajuste em dezembro de 2004 (R\$ 91.797,76), cuja utilização ficou a seu cargo.

7. Desse modo, a Secex/CE propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito dos responsáveis, além da aplicação da multa legal.

8. O MPTCU, por seu turno, ao anuir, em essência, à proposta da unidade técnica, destacou apenas que o débito atribuído à Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino deveria corresponder à totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 480.000,00) deduzida a quantia de R\$ 91.797,76, destacando-se que esse cálculo é ligeiramente diverso do efetuado pela unidade técnica.

9. Compulsando os autos, vê-se, no que tange ao débito a ser imputado a cada responsável, que o montante repassado pela Funasa foi de R\$ 480.000,00, distribuído em três parcelas (R\$ 191.991,49, R\$ 143.994,00 e R\$ 144.014,51), creditadas em 16/12/2003, 3/3/2004 e 31/8/2004, respectivamente, de modo que a totalidade dos recursos federais foi transferida durante a administração da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino.

10. Ocorre que, ao final de sua gestão (31/12/2004), a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, a despeito de não ter concluído o objeto pactuado ou executado obras e serviços com qualquer utilidade para a população local, deixou saldo de R\$ 91.797,76 na conta corrente específica do convênio, recursos que passaram a ser geridos pelo Sr. José Gonzaga Barbosa, prefeito sucessor, que os recebeu em 2/1/2005.

11. Nesse caso, vê-se que o débito relativo à Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino deveria corresponder à totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 480.000,00), abatendo-se a quantia de R\$ 91.797,76, mas que a sua citação ocorreu de forma distinta, atribuindo-se como dívida as parcelas de R\$ 191.991,49, R\$ 143.994,00 e R\$ 68.139,58, incluindo-se nesses montantes os rendimentos financeiros auferidos no período.

12. Essa inserção de rendimentos no valor original do débito configuraria, no entanto, duplicidade de cobrança, conforme apontado pelo **Parquet** especial, vez que tais rendimentos seriam

devidamente ressarcidos pela gestora por meio da atualização monetária das quantias repassadas desde as datas das correspondentes transferências.

13. Nesse caso, o MPTCU salientou que haveria cobrança a maior, vez que, ao se atualizarem as três parcelas originais repassadas pela Funasa até o dia 31/12/2004, seria obtido o valor de R\$ 548.767,04, ao passo que o débito total sugerido pela Secex/CE para ser imputado aos responsáveis, também atualizado até essa data, resultaria em montante superior (R\$ 559.970,10).

14. De todo modo, considerando, no entanto, que essa cobrança a maior recairia exclusivamente na pessoa da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, e tendo em vista que a essa responsável deve ser imputado o débito de R\$ 480.000,00, abatendo-se o saldo deixado em conta em 31/12/2004 (R\$ 91.797,76), torna-se desnecessária a renovação de sua citação, ante a ausência de prejuízo para a responsável, vez que ela não responderá por valor a maior do que o indicado na citação.

15. Registre-se, por fim, que o Sr. José Gonzaga Barbosa deve responder pela restituição da quantia de R\$ 91.797,76, que foi por ele gerida e não teve comprovada a sua devida utilização na execução do objeto.

16. Por tudo isso, considerando que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de elidir a não consecução dos serviços e obras previstos no plano de trabalho, bem assim que sobressai dos autos a ausência de qualquer utilidade da parcela concluída da obra à população local, propugno pela irregularidade das presentes contas e pela condenação em débito, com aplicação da multa legal.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator